



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã - SP, 21 de dezembro de 2023.

## Ofício Especial do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Ao Excelentíssimo Senhor Pedro Márcio Girotto  
Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã-SP

Assunto: “Comunica decisão do Parecer Final do Conselho de Ética – Representação nº 01/2023”

Vimos por meio deste comunicar acerca da decisão Final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, exarado na data de 18/12/2023, referente à Representação nº 01/2023 de autoria do Vereador Luiz Roberto Verza, em face do Vereador Lincoln José Franco.

Após diligências, análises e debates pertinentes ao caso em questão, o Conselho concluiu seus trabalhos e deliberou sobre a representação acima mencionada, sendo por maioria de votos decidida pela aplicação da penalidade de Advertência Verbal, conforme art. 7º, inciso I, cumulado com o artigo 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador Lincoln José Franco.

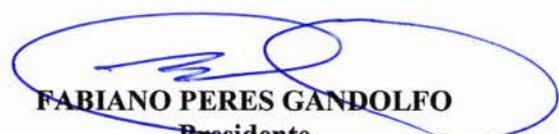
Ressaltamos o compromisso deste Conselho em conduzir o processo com imparcialidade, responsabilidade e rigor ético, assegurando o cumprimento das normativas vigentes e garantindo os direitos de todas as partes envolvidas.

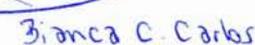
Por fim, solicitamos que seja agendada a inclusão deste assunto na pauta da próxima Sessão Ordinária da Câmara para ciência dos vereadores, conforme estabelecido pelo regimento interno desta Casa Legislativa.

Certo da atenção e compreensão de Vossa Excelência apresento votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
FABRÍCIO MONTÊS DE MATTOS  
Membro

  
FABIANO PERES GANDOLFO  
Presidente

  
BIANCA CRISTINA CARLOS  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP
Protocolo nº 01/2023
RECEBEMOS ESTE DOCUMENTO
Em 01/22/24 Horas: 09:16
Patricia Ruiz de Andrade Campos



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Representação nº 01/2023

Autoria: Vereador Luiz Roberto Verza

Representado: Vereador Lincoln José Franco

Ementa: Conduta Incompatível com o Decoro Parlamentar.

### FATOS

Vem à análise deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nº 01/2023, apresentada pelo Vereador Luiz Roberto Verza, em face do Vereador Lincoln José Franco, por ter este proferido os seguintes dizeres no espaço de discussão da tribuna da Câmara na Sessão Ordinária do dia 17/10/2023: **“Então, quem está votando a favor desse projeto, tenham ciência de estar cometendo uma burrice”**

Em 24/11/2023, às 11h10, foi realizada reunião do Conselho de Ética, decidindo este pelo acolhimento da representação e intimando o Vereador representado para apresentação de defesa.

Notificou-se o Vereador representado através de intimação pessoal, recebida e assinada em 28/11/2023.

O Vereador representado apresentou defesa escrita protocolada em 05/12/2023, alegando em preliminar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi ilegalmente criado por não terem sido observadas as normas referente a sua criação, conforme determina a Resolução 003/2002, artigo 20, §4º. Ademais, alega em sua defesa também que seu pronunciamento durante a Sessão Ordinária do 17/10/2023 não foi o suficiente para causar dano à honra do representante, uma vez que sua fala não foi determinada especificamente, pugna pelo reconhecimento da imunidade parlamentar.

bcu    
1



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

No dia 18 de dezembro, às 11h10, foi realizada reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, onde foram apresentados os votos dos seus respectivos membros que abaixo seguem.

## VOTO EM CONJUNTO DOS MEMBROS FABIANO PERES GANDOLFO E BIANCA CRISTINA CARLOS

### I – DO RELATÓRIO

PRELIMINARMENTE não há que se falar em nulidade da formação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que foi observado a proporcionalidade partidária prevista no Regimento Interno e Código de Ética. Apesar de ter sido formado intempestivamente, não há óbice algum para julgamento das representações.

A DENÚNCIA foi encaminhada no dia 21/11/2023 ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o qual foi constituído, por proporcionalidade partidária, com os Vereadores Fabiano Peres Gandolfo, Bianca Cristina Carlos e Fabrício Montes de Mattos, ficando como suplente o Vereador Vanderlei Franzoni. Foi eleito como Presidente o Senhor Fabiano Peres Gandolfo.

Quanto aos prazos, a Comissão tem o período de 90 (noventa) dias, para conclusão. Foi realizada a notificação do denunciado para apresentar por escrito a defesa. Foi apresentada a defesa datada de 05/12/2023. A comissão decidiu que não haverá suspensão dos prazos durante o recesso parlamentar, e, ainda, estando o processo devidamente instruído, definiu-se a data 18/12/2023 para o relatório de conclusão.

2



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## RELATÓRIO

Alega o denunciante que na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Tabapuã, realizada no dia 17 de outubro de 2023, por ocasião do pronunciamento do Vereador Lincoln José Franco, utilizando do seu espaço de discussão em tribuna, proferiu ataques ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 29 de setembro 2023, de autoria do Poder Executivo, ofendendo o decoro dos colegas de plenário, fato que não condiz com a ética parlamentar, uma vez que injuriou parlamentares, conforme transcrito abaixo:

“ENTÃO, QUEM ESTÁ VOTANDO A FAVOR DESSE PROJETO, TENHAM CIÊNCIA DE ESTAR COMENTENDO UMA BURRICE”.

Alega que tal fato caracteriza um verdadeiro atentado às normas mais básicas e elementares de convivência para com seus pares.

Aduziu que o art. 298, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, impõe que é dever do vereador agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, e, que o ato praticado foi atentatório ao decoro parlamentar, configurando crime de injúria.

Em sua defesa o acusado alega em síntese, que está acobertado pelo manto da imunidade material, e que se quer foram observadas as exigências da Resolução que criou o código de ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal.

Argumenta que possui prerrogativas dos parlamentares, que assegura inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, conforme art. 29, VIII da CF.

Por fim, pede o indeferimento da representação, com posterior arquivamento por total falta de respaldo legal.

Não foram arroladas testemunhas.

302 AB 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Anexou em sua defesa dois pareceres jurídicos, um emitido pelo IBAM e outro pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, cumpre salientar que esta comissão respeitou o devido processo legal em todo o curso processual, assim como o contraditório e ampla defesa.

Cumpre ainda antes de adentrar à análise dos fatos propriamente ditos constantes no processo, o necessário esclarecimento de um ponto nevrálgico para uma conclusão da problemática apresentada: o que pode se entender por decoro parlamentar.

Em termos simples e gerais, pode-se conceituar decoro parlamentar como o conjunto de regras legais e morais que devem reger as condutas dos parlamentares.

Os agentes políticos devem exercer os seus mandatos com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, honra, dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular, bem como devem respeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e os Direitos e Garantias fundamentais dos cidadãos.

É bem verdade que os parlamentares devem manter, dentro e fora do parlamento, lisura em suas condutas, não podendo expor o Parlamento ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Ultrapassada a noção de decoro parlamentar, passa-se a verificação da prática de conduta incompatível com a atividade parlamentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Passando a análise do mérito, diante dos fatos os membros da Comissão de Ética Parlamentar Fabiano Peres Gandolfo e Bianca Cristina Carlos entenderam que o Vereador representado atentou contra o decoro parlamentar, na forma prevista no art. 327 do Regimento Interno, devendo ser utilizado o Código de Ética e Decoro Parlamentar para aplicação da penalidade de advertência verbal.

Cumprir relatar que as discussões começaram na sala de vereadores minutos antes do início da sessão, na presença de vários colegas, onde o representado já tinha noção, pelas manifestações espontâneas destes, que o projeto de lei seria aprovado, não respeitando os votos dos colegas e posteriormente em tribuna chamando-os de burros. Convém salientar que o PL foi iniciativa do Executivo e analisado pelas comissões. Portanto quando o denunciado alega que o fato ocorreu antes da votação, durante a discussão, ele premeditou sua fala, para atingir não somente o representante, mas outros vereadores que iriam votar a favor do mesmo.

Resta claro, que houve uma conduta inconveniente pelo denunciado em Plenário, inclusive ato assumido pelo mesmo em sua defesa, restando totalmente rejeitadas suas alegações.

O denunciado em sua manifestação, superou os limites do debate político, não respeitando o Estado Democrático de Direito e os Direitos e Garantias fundamentais de seus pares.

Por conseguinte, para este tipo de conduta, o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece a penalidade de ADVERTENCIA VERBAL, a qual, de acordo com o art. 8º do mesmo Diploma Legal, deve ser imposta pelo Conselho de Ética para prevenir a prática de falta mais grave.

Estes membros da Comissão de Ética entenderam que o Vereador se utilizou de afirmação reprovável, bem como pela prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa, uma vez que os atos praticados pelo mencionado vereador foram constatados por todos vereadores e pelas provas produzidas nos autos (vídeo), constituindo afronta aos dispositivos da Resolução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Assim sendo, estes membros do Conselho entende que a conduta do Denunciado se coaduna com a infração exposta no art. 7º, inciso I, cumulado com o artigo 8º ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, onde opinamos pela aplicação da penalidade de Advertência Verbal, devendo o nobre Presidente da Câmara advertir verbalmente o Vereador Lincoln Jose Franco em sessão ordinária no plenário da Câmara.

Tabapuã-SP, 18 de dezembro de 2023.

  
**FABIANO PERES GANDOLFO**  
**PRESIDENTE**

*Bianca C. Carlos*  
**BIANCA CRISTINA CARLOS**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

**Houve voto vencido de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja abaixo para conhecimento:**

## **VOTO DO MEMBRO FABRÍCIO MONTES DE MATTOS (VOTO VENCIDO)**

Em análise da preliminar apresentada na defesa, cumpre informar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi legalmente criado em 15/11/2023, com a participação de todos os Vereadores de acordo com a representação partidária.

Portanto, não há em se falar em ilegalidade na formação do Conselho.

Passada tal consideração, e adentrando ao mérito da Representação e da Defesa, vislumbro que o fato de o Vereador Representado ter se expressado na Tribuna da Câmara de forma genérica, não imputando diretamente difamação ao Vereador Representante, entendo não ter ocorrido dolo específico, pois não foi clara a intenção de macular a honra de pessoa determinada.

Friso que embora a expressão utilizada pelo Representado seja considerada inoportuna, vejo que não é o suficiente para caracterizar quebra de Decoro Parlamentar.

Tabapuã-SP, 18 de dezembro de 2023.

  
**FABRÍCIO MONTES DE MATTOS**  
MEMBRO